

01-0284/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0284/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0284/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
AOS ESTABELECIMENTOS DE PROTESE ODONTOLÓGICA.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:36:54

00000017279-07



ARQUIVADO EM 12/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
SECRETARIA DE SECRETARIA

279

Folha nº 01 do proc.
Nº 284 de 02Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE:

26 JUL 2000

Constituinte
I.T. de Defesa do Consumidor
Constituinte
Fomento ao Trabalho

PRESIDENTE

01 - PL
01-0284/2000

Dispõe sobre a concessão de
Licença de Funcionamento aos
Estabelecimentos de Prótese
Odontológica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

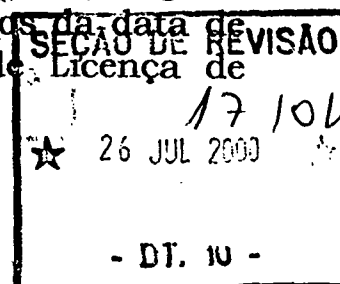
Art.1º - A prefeitura do Município de São Paulo expedirá, através dos órgãos próprios da Administração, Auto de Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

§ 1º - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de que trata esse artigo obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da lei n.º 10.205 de 4 de dezembro de 1986 e dos demais decretos regulamentadores das matéria.

§ 2º - Para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior, os Estabelecimentos de Prótese Odontológica, deverão ter no mínimo (1) um técnico inscrito no Conselho Regional de Odontologia (CRO/SP), apresentado documento e número de inscrição que comprovem a sua qualificação profissional para desenvolver estes serviços, bem como sua qualidade técnica.

§ 3º O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado a cada 2 anos contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento.

Ricardo/lmj



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

41 27/07/00 al ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 134 de 00
Adelina Ciconé - Ass. Parlamer.....
RF 100.406

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 2.84 de 60
Adelina Ciconia - Ass. Parlamentar
P.S. 120.408

JUSTIFICATIVA

Os Técnicos em Prótese Dentária existem em grande número na cidade de São Paulo, porém há uma grande parcela de Técnicos que trabalham irregularmente, muitos por não conhecerem ou não terem acesso a legislação vigente. Acabam ficando de certa forma marginalizados pela própria burocracia do sistema e pelos altos custos que se tem para tramitar procedimentos administrativos.

Este projeto tem por finalidade o reconhecimento da necessidade de se agilizar os procedimentos para a solicitação do auto de licença de funcionamento.

Considerando o princípio da Isonomia e Igualdade de fato e direito, o técnico presta assistência de forma indireta aos clientes, ou seja o cliente final é o paciente e não o Cirurgião Dentista, quem usa a prótese em caráter temporário ou definitivo é o paciente, o Técnico possui responsabilidade solidária com o Cirurgião Dentista.

O Projeto, além de disciplinar o funcionamento desses estabelecimentos submetendo-os à sistemática vigente, também subordina a expedição de licença da vigilância sanitária que desta forma observa-se cuidados que diminuem às condições de risco presentes nos estabelecimentos de prótese odontológicas.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 284 de 1900 27 / 07 / 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-07-2000

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
03/08/00
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/00 às 14:52 hs.

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Roberto Trioli

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

[Signature]
Roberto Trioli
28/11/2000

CM
3.0
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

ACIÓV OICAY
OICAY OICAY
OICAY OICAY

SLAL 4/10/26

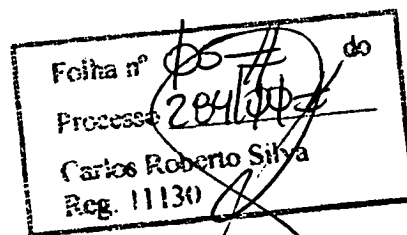
SEGUER juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #

Em 11 de fev de 20

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário



PL 284/2000

10/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, cabe mencionar que o "caput" do artigo 1º ao determinar à Prefeitura que expeça "Auto de Licença de Funcionamento" dos estabelecimentos de Prótese Odontológica está interferindo em atribuição típica do Poder Executivo, decorrente do poder de polícia (atividade fiscalizatória). Diga-se, ainda, que todos aqueles que preencham os requisitos exigidos pela norma geral farão jus à expedição da licença de funcionamento, podendo, inclusive, recorrer às vias judiciais, em caso de negativa.

Saliente-se também que o projeto incorre em inconstitucionalidade ao impor ao Município competência para fiscalizar o exercício de profissão, função esta que cabe ao Conselho Regional de Odontologia, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária.

Folha nº	284	do
Processo	284/00	
Carlos Roberto Silva	Reg. 11129	

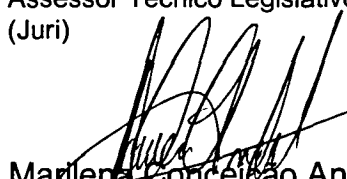
Além disso, a propositura ao condicionar a expedição do "Auto de Licença de Funcionamento" à apresentação de documento que comprove a qualidade técnica do profissional está atribuindo função ao Conselho Regional de Odontologia, que é quem poderia emití-lo, na qualidade de órgão responsável pela fiscalização da profissão, violando, por consequência, o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que preceitua ser competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Ante o exposto, somos

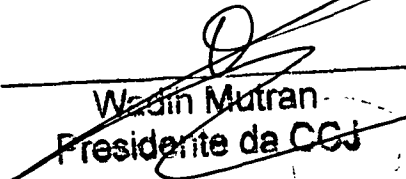
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000


Waldin Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE. f

Em _____ de _____ de _____

Relator

Rb/mp10284-00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 7 de 09.12.10 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,
Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 09 de março de 2001.

Carlos Roberto Silva
Secretário
RF 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	07 (sete) fls.
Arquivo em	12 março - 2001
O Func.º	LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927	

2007
06
23
08 e 09
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 e 09,

Em 23 06 2007

(a) BENVINDO DANIEL L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do Processo nº 284 de 2000
--

DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-0035/2001

**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00, 177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99, 479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98, 416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97, 966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97, 136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e 17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

284

de 19

2000, 13, 06, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos assinalados para volta à tramitação.

13/6/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0035/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 13/06/2001

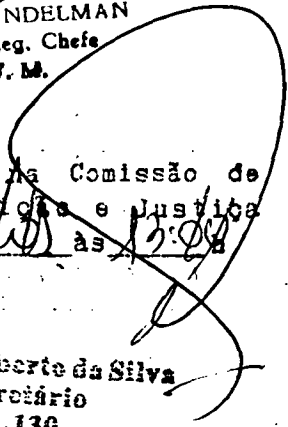

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Const. e Justiça

13/6/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/06/01 às 13:00


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Fabi
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminha-se, em 26 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

10027800-81

10027800-81

CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUNDA, 26 de Junho de 2001, reunida sob
folhas da 101 a) 1718 101

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de pros

284 de 2000

funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

GABINETE DO VEREADOR SALIM CURIATI

16 - PAR

16-0723/2001

**PARE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0284/2000.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica.

Importante ressaltar que os profissionais de trabalhadores de prótese odontológica, com a aprovação do presente Projeto de Lei, passam a ficar regularizados perante os órgãos da administração pública.

Relator

O Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, motivo que somos pela **Legalidade e Constitucionalidade.**

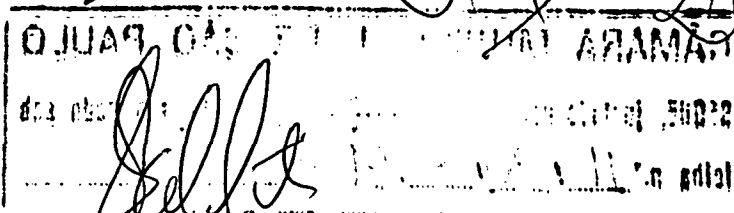
1002019V 610011

relator

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/01.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/06/01.

RELATOR



17 - FELCOM
17-0418/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/01
página 704 coluna 02#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21/8/01 às 11 h 50 min.

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

22/8/01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE. JORNAL DE SÃO PAULO
folha n.º 11, 30, 8, 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16 - PAR
16-0935/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do
Processo 284/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PL Nº 284/2000.

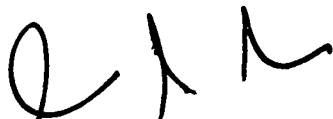
Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Salim Curiati que tem por objetivo dispor sobre a concessão de Licença de Funcionamento dos Estabelecimento de Prótese Odontológica, inserindo-a na sistemática disciplinadora constante da Lei nº 10.205/86 e dos demais diplomas regulamentares.

A D. Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

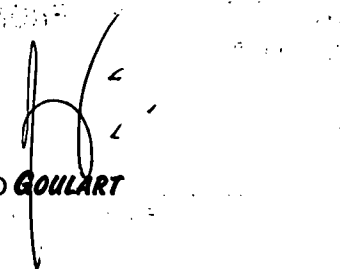
Esta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, analisando a justificativa apresentada pelo do nobre Autor, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pois tem por finalidade trazer para o exercício profissional regular inúmeros técnicos que trabalham na clandestinidade. Acrescente-se que a partir da regularização dos estabelecimentos, estes sujeitar-se-ão às normas e à fiscalização da vigilância sanitária e, ademais, terão incidência de tributo na alíquota correspondente.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões, em 30/8/01.


Presidente

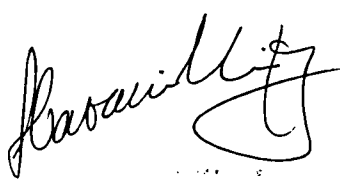
VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator

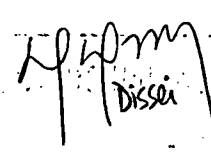

VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator


VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator

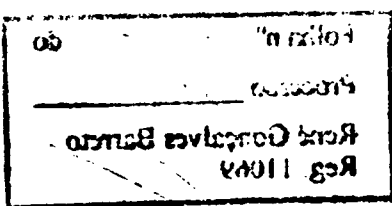

VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator


VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator


VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator


VEREADOR ANTONIO GOULART
Relator

17 - RELCOM
17-5053/2001



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 22, 9, 01
página 62 coluna 4
Conferido: [Signature]

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 24/9/01.

[Signature]

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24-09-01 às 18:40 h,

[Signature]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

[Signature]

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

01/10/2001

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seu W. juntados nesta data para a informação rubricados sob
folhas de n° 12.13/ 96/ 10/ 01 a)

Secretária



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº # 12ª	do
Processo	284/00
de	
Assinatura Aparentada	Reg 101217

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
NOBRE VEREADOR ROGER LIN.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica, requeiro, como forma de melhor embasar o parecer a ser elaborado, sejam solicitadas informações ao Centro de Vigilância Sanitária da secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, acerca da conveniência e da viabilidade da proposta.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho, em


CARLOS NEDER

Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 13ª do

Processo 284/00

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 101217

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito à V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder ao Executivo.

São Paulo, 24 de outubro de 2001

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Defiro

SP 26/10/01

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo

A LEG. 3

Em, 96 / 10 / 01


Rosaure Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

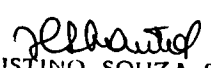
26 / 10 / 2001

18:40h 

Sr^a Denise,

oficiar ao CRO-SP e ao Centro de Vigilância Sanitária estadual solicitando informações para a Douta Comissão de Saúde.

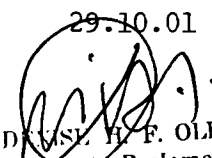
29.10.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

29.10.01


DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE m, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
fabricado 5 sob folha 5 nºs 14/16
Em 04 112101


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. <u>14</u> do proc.
Nº. <u>284</u> de <u>11/2000</u>
O funcionário <u>ANNA MARIA VIGILIANO BOSISIO</u> Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0679/2001

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho-lhe cópia do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica, solicitando a Vossa Senhoria que se manifeste acerca da conveniência e da viabilidade da proposta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Emil Adib Razuk
Mui Digno Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.
JCSS/dhfo.

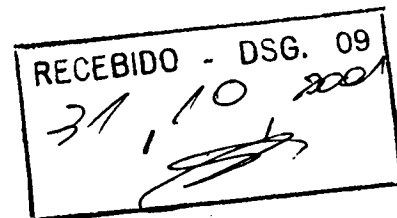


Folha n.º	15	do proc
N.º	284	de 10/2000
O funcionário	EILIANA MARIA MIGITANO BOSISO Assistente Técnico de Direção TV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 679/01, de 31/10/01, solicitando ao Sr. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 284/00, de autoria do Ver. Salim Curiati.



Anexo: cópia xerográfica do PL 284/00 de fls. 1/2 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.



Folha nº. 16	do proc.
Nº. 284	de 17/2000
O funcionário <i>luis</i>	
JULIANA MARIA MAGALHÃES ROSA Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

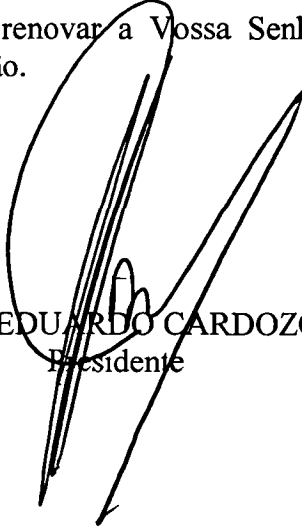
São Paulo, 31 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0680/2001

Senhora Diretora,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho-lhe cópia do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica, solicitando a Vossa Senhoria que se manifeste acerca da conveniência e da viabilidade da proposta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora Marisa Lima Carvalho
Mui Digna Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de
Estado da Saúde.

dh
JCSS/dhfo.

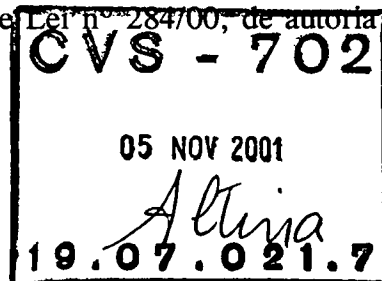


Folha nº. <u>17</u> do proc.
Nº. <u>284</u> de <u>11/2000</u>
O funcionário <u>Liliana Maria Migliano Bogesio</u> Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 680/01, de 31/10/01, solicitando à Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde informações referentes ao Projeto de Lei nº 284/00, de autoria do Ver. Salim Curiati.



Anexo: xérox do PL 284/00 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho de fls. 12/13.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n°

284

de 20

00, 04, 12, 01

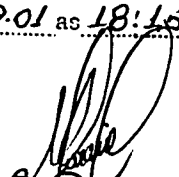
(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

A Santa Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 04 / 12 / 2001

Elhanta
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04-12-01 às 18:15 h,

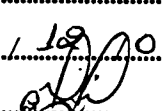

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 04 / 12 / 01

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol



COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Divisão Técnica de Serviços de Saúde
Av. São Luís, 99 - 6º andar - SP
☎ 257-7611 r. 2015

CCS 3 Folha nº + 194 do
Processo 284/00
Rosaura Aparecida F. Traiol
Reg. 101217

São Paulo, 13 de Novembro de 2001.

15 - DDCREC
15-0387/2001

Ofício Sersa / CVS nº 416/01

Prezado Sr.,

Em resposta ao Ofício nº 680/2001, temos a informar que as condições de funcionamento dos Laboratórios de Prótese Dental, encontram-se normatizadas através da Resolução SS 16 de 18/01/99, sendo os mesmos inspecionados pelas equipes de Vigilância Sanitária e pelas VISAs específicas, no caso da capital, pelos NRS 1 a NRS 5 da DIR I, assim como nos municípios que assumiram gestão em VISA. Portanto, é desnecessária a apresentação da proposta do Projeto de Lei nº 284/2000, tendo em vista que já se dispõe de legislação específica para concessão de Licença de Funcionamento de Laboratório de Prótese Odontológica no Estado de São Paulo (art. 6º do Capítulo VI da Resolução SS 16 de 18/01/99).

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para manifestar os votos de elevada estima e grande consideração.

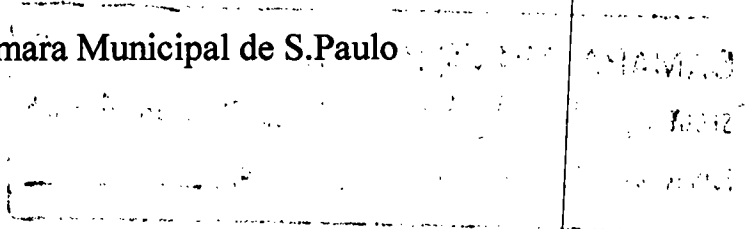
Marisa Lima Carvalho
Diretora Técnica
Centro de Vigilância Sanitária

Ao

Exmo. Sr.

José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo



RECEBIDO EM LEG. 8

03/12/01

À Doula Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 04/12/2001

Relatório
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/12/01 às 18:45 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data depois da informação rubricados sob documento

folhas de n.º 3029/ 19/12/01 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São

Folha nº 20	do
Processo 284/00	
Resposta Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, Nobre Vereador Roger Lin

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de lei nº 284/2000, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica, requiero que, tendo em vista o processo de municipalização das ações e serviços de saúde em curso no município de São Paulo e a informação prestada pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, seja solicitado informação à Secretaria Municipal de Saúde, a cerca da conveniência e da viabilização da posposta.

Solicito, ainda, que seja reiterado o pedido de informações ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Sala da comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em


Carlos Neder
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 284 do
Processo 284/00
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

PL 284/2000

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito à V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder à Secretaria Municipal de Saúde.

São Paulo, 11 de dezembro de 2001

VEREADOR ROGER LIN

Presidente da Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Defiro

SP 191 12/01

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo

A LEG. 3

Em, 19 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

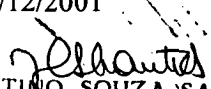
19 / 12 / 01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

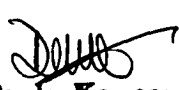
20/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/12/2001


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado 5 - nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 5 22 a 26
Em 06 / 02 / 02


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 22	do proc.
Nº. 284	de 2000
O funcionário MARIA MARIA MIGLIANO ROSSIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0015/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica, solicitando-lhe providências no sentido de que, tendo em vista o processo de municipalização das ações e serviços de saúde em curso no Município de São Paulo e a informação prestada pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, se manifeste sobre o projeto em questão acerca da conveniência e da viabilização da proposta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02, do Of. Sersa/ CVS nº 416/01 de fl. 19 e do despacho da comissão solicitante de fls. 20.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
DD. Secretário Municipal da Saúde do Município de São Paulo.

JCSS/pk



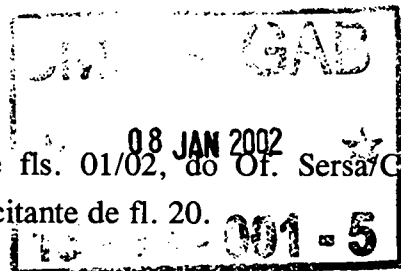
Folha nº. <u>23</u>	do proc.
Nº. <u>284</u>	de <u>12000</u>
O funcionário <u>ATILIA MARIA ENOCHIANO BOSCHIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 15, de 07.01.2002, solicitando ao Sr. Secretário Municipal de Saúde informações referentes ao Projeto de Lei nº 284/00, de autoria do Ver. Salim Curiati.

Anexo: cópia xerográfica do PL 284/2000 de fls. 01/02, do Of. Sersa/ CVS nº 416/01 de fl. 19 e do despacho da comissão solicitante de fl. 20.





Folha nº. 24	do proc.
Nº. 284	de 1200
O funcionário MARIA MIGLIANO BOSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0016/2002

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho-lhe cópia do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 679/2001, de 31 de outubro de 2001, no sentido de que Vossa Senhoria se manifeste acerca da conveniência e da viabilidade da proposta, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/20.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Emil Adib Razuk
Mui Digno Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

26

✓

do processo n°

284

de 20

00

06/02/02

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Doula Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em. 06/02/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DR. EMIL ADIL B. RAZUKI - CONS. REG. ODONT.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. PAULISTA 688			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ		
01310-909	SÃO PAULO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		Folha nº. 25 do proc. nº 284/00	
Of. Lig. 3 nº 16/02 - Sol. inf. sobre PL 284/00		UF PAÍS / PAYS	
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		CARIMBO DE ENTREGA	
☒ ENTREGUE / REMIS	☐ PAGO / PAYÉ	UNIDADE DE DESTINO	
DATA DE RECEBIMENTO		BUREAU DE DESTINATION	
10/01/02		CDD PAULISTA - SÃO PAULO-SPM	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			

75240203-0



FC0463 / 16

114 x 186 mm

ASSUNTO: Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

À
COGest
SR. COORDENADOR

04.01.2002

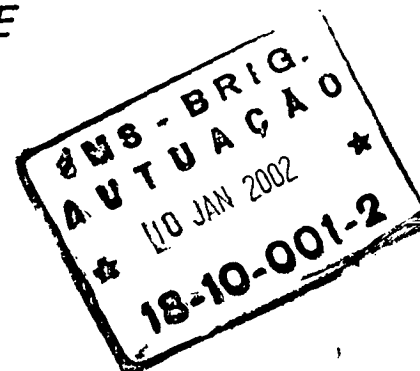
Encaminhamos o presente para análise
manifestação.

08. janeiro. 2002

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

JSCN/vod..

1.0 JAN 2002



1277 do
984/00
Aparecida Ferrazol
1217

ação nº 06

A. Mochizuki
Admin.

REATOR

licença de

05/03/2002
13:00

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-02-02 às 16:40 h.

Rosaura Aparicio Ferraiol
Secretaria

Segue Fax 07
Em 14/01/2002
[Signature]
Helena Lapolla de Paula
RF-314.814.101-ATA
CGC-06.938.848



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº	287	do
Processo	284/00	
Rosaura Aparecida Ferraiol		
Reg. 101217		

Do Ofício n.º 0015/2002 - LEG 3

Folha de Infor. nº - 07-
14/01/2002(a)
Helena L. Paula
COGest-SMS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/2000 - Vereador Salim Curiati - Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica

COGest/Área Temática de Saúde Bucal
Assistente Técnico

Nos termos do disposto no PL n.º 284/00, encaminhamos o presente solicitando manifestação desta Assessoria acerca da viabilidade técnica do projeto e do impacto sobre a política de saúde para essa área temática.

Na oportunidade, oferecer termos **substitutivos, supressivos ou inclusivos** na forma inclusive de um novo PL, quando couber. Após manifestação, retornar atentando ao prazo estipulado na inicial.

14 - Janeiro - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão
Descentralizada - COGest- SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada - COGest

Folha nº	297	do
Processo	284/00	
Rosaura Aparecida Ferraz		
Reg. 101217		
COGest		

Folha de Infor. N.º 3

Do Ofício N.º 0015/2002-LEG 3

17/01/2002(a)

CRISTINA M. B. DOS REIS

- **INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal
- **ASSUNTO:** Projeto de Lei n.º 284/2000 – Vereador Salim Curiati – Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica

COGest
Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador

Nossa manifestação é concordante com o parecer da Direção Técnica do Centro de Vigilância Sanitária.

A existência de legislação específica e sua execução assumida pelas VISAs da DIR I torna desnecessária a apresentação da proposta referida na inicial.

Desta forma manifestamo-nos contrários à proposta do presente projeto.

17 de janeiro de 2002


Munira N. Y. Bargieri
Assistente Técnico - Área Temática de Saúde Bucal
COGest / SMS

18 JAN 2002

Segue Jus-uz 09
Zur 21/01/2002


Helena Lapolla de Paula
RF 314.978.1.01 - ATA
C@Gon/8418



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº 307 do
Processo 284/00
Rosaura Aparecida Ferraol
Rui 1217

Do Ofício nº 0015/2002

Folha de Infor. nº 09-
21/01/2002(a) Helena L. Paula
COGest - SMS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº284/2000 – Vereador Salim Curiati - Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica

SMS.G.

Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

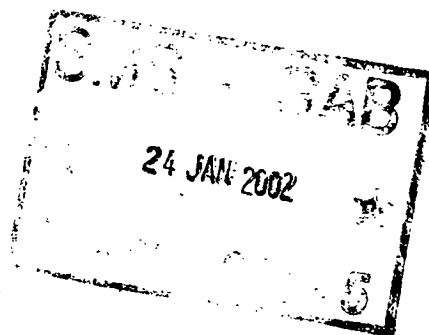
Trata-se o presente Projeto de Lei nº284/2000 de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica.

*Com a manifestação **CONTRÁRIA** da Área Temática de Saúde Bucal, a qual endossamos "in totum", retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.*

21 – Janeiro - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador - Coordenação de Desenvolvimento
da Gestão Descentralizada – COGest - SMS

hlp



Segue fls. 10
01/02/02

Sonia
SONIA MARIA DO NASCIMENTO
SMS - CHEFE GAB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha nº	317	do
Processo	984/00	
Rosaura Aparecida Ferreira		
Reg. 191217		

Folha de informação n.º 10.

Do Ofício n.º 0015/2002-CMSP em 01 / 02 / 2002

a)

Sonia
SONIA MARIA DO NASCIMENTO
SMS - CHEFE GAB.

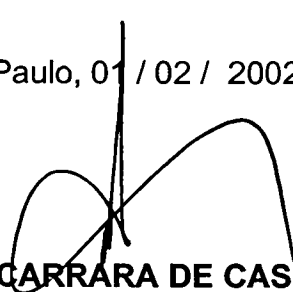
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidência

ASSUNTO: PL 284/2000

Câmara Municipal de São Paulo
Sr. Presidente

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência,
estamos encaminhando parecer técnico referente ao Projeto de Lei nº 284/2000.

São Paulo, 01 / 02 / 2002.


PAULO CARRARA DE CASTRO
Chefe de Gabinete - SMS. G

MAS/smn.

COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
COPIAS PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documento

folhas de n.º 82 / / a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° # 32 #

do processo n° # 98/ de 20 00

(a)

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR *Calo Gionezzi*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 03 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33.

Em 19, 04, 02

(a) MDS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-0297/2002

Folha nº - 33 - do
Processo nº 284/00
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 284/2000

Apresentado pelo nobre Vereador Salim Curiati, o projeto de lei 284/2000 dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica. De acordo com o texto proposto, a expedição do Auto de Licença e Funcionamento obedecerá aos dispositivos da Lei n.º 10.205, de 04 de dezembro de 1986 e terá, ainda, como pré-requisito, a presença no estabelecimento de pelo menos 01 (um) técnico inscrito no Conselho Regional de Odontologia. Justifica o autor que, além de ser elevado o número de técnicos em prótese odontológica na cidade de São Paulo, grande parte deles trabalha de forma irregular, muitas vezes por desconhecer a legislação relativa à sua área de atuação. Destaca o proponente o objetivo de agilizar os procedimentos burocráticos e de diminuir "as condições de risco presentes nos estabelecimentos de prótese odontológica" (folha n.º 03).

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Também favorável foi a manifestação da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho concorda com a argumentação apresentada, especialmente no que se refere à busca de melhores condições para o desenvolvimento dos serviços prestados por estes estabelecimentos, em que não se pode prescindir da qualidade.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 17-04-02


Lucila Pizani Gonçalves – Presidente


Carlos Giannazi – Relator

CSPST - SML

17 - RELCOM
17-7011/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 04, 02
página 86 coluna 3a
Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/04/02

MT

MARIA TEREZA DA SILVA BERI
Assistente Técnico da Direção III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26/04/02 às 10h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.805

Ao Nobre Vereador
para relatar

Silson Barreto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 04 de 02

Luiz Sá
Presidente

SEGUE — juntado — nesta data
documento — e papel de Informação
número — sob folha — n.º 34
Em 16/08/02

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do
Processo nº 284/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg 105.455

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 284/00:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre a argumentação apresentada no parecer de fls. 11 do processo, segudo o qual "(...) a partir da regularização dos estabelecimentos, estes sujeitar-se-ão às normas e a fiscalização da vigilância sanitária e, ademais, terão incidência de tributo na alíquota correspondente"? Esta argumentação é válida? As consequências do ponto de vista da arrecadação justificariam a aprovação do projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Augusto Campos, em 17.07.02

Deferido

Ver. Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3

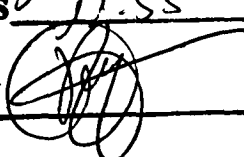
Em, 16/08/02


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM LEG.

EM 16/08/02

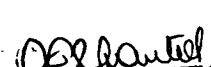
ÀS 11:55 h.



Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

16/8/2002


JOSÉ CRESTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

16/8/2002


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEQUE 111, juntado 1 nesta data
documento 1 papel de informação
rubricado 1 sem folha 1 n.º 35/37
Em 28/08/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 35	do proc.
Nº. 01-284	de 2200
O funcionário	Ass. Direção

ANA MARIA FERNANDES

Ass. Direção

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0481/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Vereador Salim Curiati - que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica, solicitando-lhe manifestação sobre o projeto em questão, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 34.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha Nº. 36	do proc.
Nº. 01-284	de 122000
O funcionário	AS

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

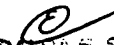
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 481, de 20/08/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do Ver. Salim Curiati.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/08/02


ESMERALDA E. S. FURTADO
RF 620.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 284/2000 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 34.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo nº 01-284 de 2000 28.08.2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Louca Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29 / 08 / 2002

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 29/08/02 às 14 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



Prefeitura do Município de

São Paulo, 2 de outubro de 2002

Folha nº 38 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.817

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 580 - 102
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0481/2002
Processo nº 2002-0.192.077-4

15 - DOCREC
15-0671/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 02/10/02
Às 15:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica dos informes fornecidos pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 284/00, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de prótese odontológica.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM
JAM/HMO/rmn
Resp 284-00

anexo 4

A LEG 3

Em 02/10/02

[Handwritten signature]

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 02/10/02

ÀS 17:37 h.

[Handwritten signature]

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/10/02

[Handwritten signature]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 03/10/02 às 14 h

[Handwritten signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 39 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Fls. nºs. 10...

Do Processo nº 2002-0.192.077-4 em 27/08/2002

(a).....

INE : 4536/SMSP/ATAJ/2002

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 284/00.

Milton da Freitas Nung.
ATA - RJ 634.274.4.00

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Senhora Supervisora Geral

Nos termos do encaminhamento da Sra. Assessora Chefe de SGM/ATL, solicito manifestação técnica dessa Supervisão, em especial quanto à possibilidade de se vincular a expedição do Auto de Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos de Prótese Dentária à indicação de técnico responsável pelo estabelecimento, renovável a cada 2 anos, sob pena de cassação do citado documento.

Encarego a necessidade de devolução desta até 03 de setembro.

São Paulo, 27 de agosto de 2002

LILIAN DA CUNHA SOARES SIMONI
Assessora Chefe - Substituta
SMSP/ATAJ

Milton da Freitas Nungara

SIS SGUOS
RECEP. HOJE
28/08/02
712000
MARINA L. CANDIDO
SIS/SGUOS/EXP

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.934

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

me
CMA OFFICE

Do processo nº 2002-0192.077-4 em 29.08.02.

Folha

Folha nº	40	do
Processo nº	284/00	
Washington O. Vianna		
Reg. 100.812		

Nº 3234

Inter. de: SGM/ATL-12

Assunto: Ref. ao PL nº 284/00

CÓPIA

DAIM ATAL

Sra. Assessora Chefe

A análise e expedição do auto de licença de funcionamento se prende às normas edilícias e os documentos *necessários* são os *listados* no Decreto nº 41.532/61 que controlou a legislação existente sobre a matéria. As atividades nas diferentes categorias de uso estão listadas no Decreto nº 41.910/02

Normas complementares sobre a expedição e cessação da licença de funcionamento *não são recomendáveis* pois a matéria está regradada e compilada e só acrescentaria as dificuldades de aplicação das mesmas.

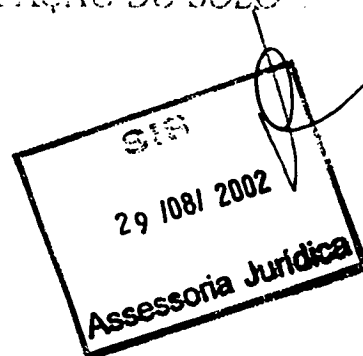
A licença de funcionamento é documentalmente revogável apenas nos casos listados no artigo 3º da Lei nº 10.205/86

Somos, portanto, contrário ao proposto no PL nº 3234/2000

29 agosto 2002.

ARQTE DILMA M. REZENDE
SUPERVISORA GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMS7

De Fenda



HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/AT
OAB/SP 70.584



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 41 do

Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Fls. nº.....

Do Processo nº 2002-0.192.077-4 em 02/08/2002

(a).....
Pedro Sérgio C. de Mendonça
PF 60452.2.01.
SISATAJ

INF.Nº: 4633/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 284/00.

CÓPIA

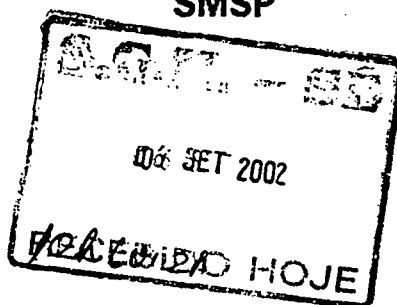
SGM/ATL

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Com o parecer da Assessoria Técnica desta Pasta.

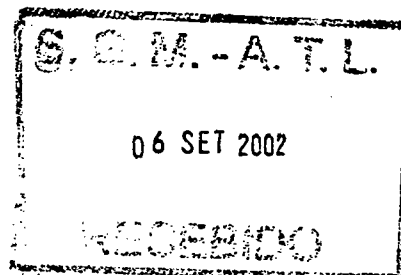
São Paulo, 09 de setembro de 2002.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Assessor Especial das Subprefeituras
SMSP




MFF/ars


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.984



do processo n.º 2002.0.512.0++-4
em 19/01/02 fls. n.º 154



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Roberto dos Santos
30.8.00

CÓPIA

Folha nº 43 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Resolução SS - 16, de 18-1-99

Aprova Norma Técnica referente à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica e determina providências correlatas

O Secretário de Estado de Saúde, considerando as disposições constitucionais e da Lei Federal 8.080, de 19-9-90, que tratam das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano; considerando que nos termos da Lei Complementar 791, de 9-3-95, compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde estabelecer normas para o controle das ações e serviços de saúde; considerando o Decreto 77052, de 19-1-76, que pelo artigo 2º, inciso IV, estabelece que os órgãos estaduais de saúde devem observar a adoção, pela instituição prestadora de serviço de saúde, de meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes; considerando as condições de risco à saúde ocupacional presentes nos estabelecimentos de prótese odontológica; considerando a necessidade da observação de cuidados que diminuam as condições de risco presentes nos estabelecimentos de prótese odontológica; considerando a Lei 10083, de 23-9-98, Código Sanitário do Estado, que determina a definição e regulamentação, em norma técnica, de estabelecimentos de interesse à saúde, resolve:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica, constante do anexo a esta resolução, que estabelece condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica e dá providências correlatas.

Artigo 2.º - O disposto na Norma Técnica, a que se refere o artigo anterior, aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, de direito público e privado no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - Os estabelecimentos terão prazo de 180 dias para estarem adequados as exigências da Norma Técnica anexa.

Artigo 4º - O não cumprimento das exigências determinadas pela Norma Técnica, anexa configurar-se-á em infração sanitária, capitulada em seus artigos, incisos e alíneas, combinados com os demais instrumentos legais pertinentes.

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Norma Técnica Especial que estabelece condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica, e determina providências correlatas

Capítulo I

Dos princípios gerais

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/AT
OAB/SP 70.96



CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

em 19/05/00

ass.:

Roberta A. dos Santos

RF 700.030.8.00

COCOR/SMS

Artigo 1º - Os princípios que devem nortear o funcionamento dos estabelecimentos de prótese odontológica são:

I) princípio da habilitação: os estabelecimentos de prótese odontológica deverão ter instalações, equipamentos e recursos humanos habilitados e capacitados para realização das atividades;

II) princípio da categorização: os estabelecimentos de prótese odontológica serão classificados de acordo com a complexidade e tipo das atividades que realizam, o que permite estabelecer exigências de condições estruturais mínimas para funcionamento;

III) princípio da qualidade: os estabelecimentos de prótese odontológica deverão organizar seus recursos e atividades de forma a garantir a prestação de serviços de qualidade.

Capítulo II

Dos objetivos

Artigo 2º - A presente Norma Técnica tem por objetivos:

I) Estabelecer diretrizes para o funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica no Estado de São Paulo.

II) Estabelecer a classificação dos Estabelecimentos de prótese odontológica, segundo a complexidade e riscos das atividades desenvolvidas.

III) Instrumentalizar as equipes técnica em nível loco-regional para atuação em vigilância sanitária dos estabelecimentos de prótese odontológica.

IV) Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços realizados nestes estabelecimentos.

Capítulo III

Das definições

Artigo 3º - Para efeito desta Norma Técnica, considera-se:

a) estabelecimento de prótese odontológica são todos os estabelecimentos que se destinam à confecção de aparelhos de prótese ou órtese na área odontológica ou buco maxilar, de caráter público ou privado, com ou sem fins lucrativos;

b) atividades protéticas: são as atividades realizadas para a confecção de aparelhos protéticos;

c) materiais de uso em prótese: são todos os materiais de consumo que são utilizados para a confecção de aparelhos protéticos, independente do tipo de prótese construída;

d) equipamentos de prótese dental: são todos os equipamentos que são utilizados para a confecção de aparelhos protéticos, independente do tipo de prótese construída.

Capítulo IV

Da classificação dos Estabelecimentos de Prótese Odontológica

Artigo 3º - A classificação dos estabelecimentos de prótese odontológica será feito

Folha nº 44 de 43 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

HELOISA MATA DE OLIVEIRA
Assessora - SC
OAB/SP 700

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE **Roberta A. dos Santos**
 COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
 CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CÓPIA

Folha nº 45 do 284/00
 Processo nº 284/00
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

por área de atuação, a saber:

I) Área de Resina: consiste no estabelecimento de prótese odontológica que confecciona qualquer tipo de aparelho protético, inclusive aparelhos removíveis de ortodontia empregando para tanto resinas auto polimerizáveis, termo polimerizáveis ou foto polim erizáveis.

II) Área de Metal: consiste no estabelecimento de prótese odontológica que confecciona qualquer tipo de aparelho protético de uso fixo ou removível, utilizando metais nobres ou não nobres através de processos de fundição;

III) Área de Cerâmica: consiste no estabelecimento de prótese odontológica que confecciona qualquer tipo de aparelho protético utilizando cerâmica ou porcelana dental;

IV) Área de prótese buco maxilo facial: consiste no estabelecimento de prótese odontológica que confecciona qualquer tipo de aparelho protético destinado a área de reconstrução buco maxilo facial.

Artigo 4º - Um estabelecimento de prótese odontológica poderá exercer atividades em mais de uma área de atuação, desde que respeitadas as demais condições desta norma técnica.

Capítulo V

Das localizações

Artigo 5º - Os estabelecimentos de prótese odontológica poderão ser localizados:

I) Anexos a estabelecimentos de assistência odontológica;

II) Em área física independente

Capítulo VI

Do funcionamento

Artigo 6º - Todos os estabelecimentos de prótese odontológico devem obrigatoriamente ser licenciados junto ao órgão sanitário competente;

Artigo 7º - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente funcionar na presença física de um Cirurgião Dentista ou de Técnico em Prótese Dental, inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, que assume o pape l de Responsável Técnico pelo estabelecimento.

Artigo 8º - O Responsável Técnico deverá possuir Termo de Responsabilidade assinado junto ao órgão sanitário competente.

Artigo 9º - É exigida a indicação de um Responsável Técnico Substituto, uma vez satisfeitas as demais exigências referidas nos artigos 7º e 8º da presente norma técnica, para casos de impedimentos do titular.

Capítulo VII

Dos recursos humanos e pessoal auxiliar

Artigo 10º - Os estabelecimentos de prótese odontológica poderão contar com recursos humanos destinados a serviços de limpeza, recepção, e entrega de serviços.

He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
 Assessora - SESA
 OAB 100.812

do proc. n.º 2002.0.172.077.7

em 9/09/02 fls. n.º 18

ass.:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CÓPIA

Roberta A. dos Santos
RF 7 30.8.00
SMS

Folha nº 46 do 45
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.312
auxiliar de 118

Artigo 11 - Os estabelecimentos de prótese odontológica poderão contar com pessoal auxiliar, configurados como técnicos em prótese dental, ou prótese dental, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, compondo a equipe de trabalho.

Artigo 12 - A composição da equipe de trabalho deverá ser compatível com as áreas de atuação do estabelecimento.

Capítulo VIII

Das áreas físicas

Artigo 13 - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente apresentar condições de iluminação, insolação e ventilação, pé direito, e instalações hidráulicas conforme legislação vigente;

Artigo 14 - O piso deve ser de material liso, resistente, impermeável, que possibilite a execução dos procedimentos de desinfecção e limpeza adequados, sem discontinuidades, tais como rachaduras ou fendas que possam abrigar sujidades;

Artigo 15 - As paredes devem ser de cor clara, de material leve ou de alvenaria, delimitando a área de atendimento, fechada até o teto, revestidas por tinta ou material liso, impermeável, que possibilite a execução dos procedimentos de desinfecção e limpeza;

Artigo 16 - A área de trabalho não pode ser instalada em corredores de acesso exclusivos para outras dependências;

Artigo 17 - Quando um estabelecimento de assistência odontológica for anexo a um estabelecimento de assistência odontológica, a área deverá ser obrigatoriamente separada por parede ou divisória até o teto, e com porta que impeça a comunicação direta entre ambos;

Artigo 18 - As paredes não podem apresentar fendas, trincas, sinais de umidade ou mofo;

Artigo 19 - O forro deve ser de cor clara, pintado ou revestido por material que possibilite a execução dos procedimentos de desinfecção e limpeza;

Artigo 20 - O forro não pode apresentar sinais de fechaduras, fendas, umidade ou mofo;

Artigo 21 - Os estabelecimentos de prótese odontológica devem ter área mínima de 10 m².

I) A área física deverá ser suficiente para instalação dos equipamentos necessários e dar condições favoráveis de trabalho para a equipe;

Artigo 22 - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica deverão dispor de lavatório com água corrente.

Capítulo IX

Da distribuição das áreas físicas e instalações sanitárias

Artigo 23 - Todo estabelecimento de prótese odontológica deve ser provido de, no mínimo:

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGI/MS-1
OAB/SP 70.964

do 127 n.º 2000.0000
em 11/01/02 fls. n.º 19
ass.: A

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CÓPIA

Roberta A. dos Santos
RE 030.8.00
/ SMS
SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Folha nº 47 de 46
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

- a) bancada de trabalho;
- b) local para arquivo de requisições de serviços.
- c) local para armazenagem e acondicionamento de instrumentais e materiais.
- c) bancada para instalação de equipamentos

Artigo 24 - Os estabelecimentos de prótese odontológica deverão dispor de compartimento sanitário para a equipe de trabalho, não necessariamente na área física delimitada pelo estabelecimento. Estes locais deverão apresentar boas condições de limpeza

Capítulo X

Dos equipamentos necessários

Artigo 25 - Todos os estabelecimentos de prótese odontológica deverão possuir os equipamentos condizentes com sua (s) área (s) de atuação.

Artigo 26 - A relação dos equipamentos dos estabelecimentos de prótese odontológica, assim como as demais documentações exigidas pela Portaria CVS 10/96, deverão ser entregues junto ao órgão sanitário competente, quando da solicitação da Licença de Funcionamento

Artigo 27 - Não é permitido manter no interior dos estabelecimentos de prótese odontológica, equipamentos de uso exclusivamente odontológico tais como cadeira odontológica, refletor, cuspideira, e canetas de alta rotação.

Artigo 28 - Equipamentos de gases combustíveis devem, ser mantidos afastados de fontes de calor, e as tubulações devem seguir a legislação específica, preconizada pela ABNT

Artigo 29 - Os estabelecimentos de prótese odontológica que realizam fundições - Área de metal - deverão possuir sistema de exaustão de gases.

Artigo 30 - O compressor de ar comprimido deve ser colocado fora da área de trabalho ou com cobertura acústica.

Artigo 31 - Quando não estiverem em boas condições de uso, os equipamentos e demais utensílios, deverão ser retirados da área de trabalho.

Capítulo XI

Dos equipamentos de proteção individual

Artigo 32 - Os estabelecimentos de prótese odontológica deverá possuir equipamentos de proteção individual de acordo com sua área de atuação

Artigo 33 - Os equipamentos de proteção individual consistem em:

I - luvas com proteção anti térmica :

II - óculos

III - máscara com filtro para vapores

IV - avental ou jaleco

Capítulo XII

Do registro dos serviços executados e de profissionais requisitantes

Artigo 34 - Os estabelecimentos de prótese odontológica deverão dispor de livro ou

He.
HELOISA MAIA DE CARVALHO
Ass.



CÓPIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

do port n.º 2006.0.11.11.11
em 51/09/07 fls. n.º 20

ass.: 8

Roberta A. dos Santos
700.030.8.00
COGest / SMS

Folha nº 48 47 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Requisitante do 100.812

fichas de registros para todos os serviços executados.

I - Nestes registros deverão constar o nome do Cirurgião Dentista, o serviço, nome do paciente, descrição do(s) serviço(s), materiais utilizados, data de entrada e de saída

II - Nos registros dos Cirurgiões Dentistas requisitantes dos serviços deverão constar:

- a) Nome completo
- b) Endereço
- c) Inscrição no Conselho Regional de Odontologia

Capítulo XIII

Das responsabilidades

Artigo 35 - O responsável técnico é o responsável pelo cumprimento das exigências desta norma técnica.

Artigo 36 - O responsável técnico é responsável pelo acondicionamento e observação do prazo de validade dos materiais utilizados no estabelecimento de prótese odontológica.

Capítulo XIV

Das inspeções sanitárias em estabelecimentos de prótese odontológica

Artigo 37 - As inspeções sanitárias em estabelecimentos de prótese odontológica, devem ser feitas com o uso do roteiro básico de inspeção, conforme anexo I.

Artigo 38 - O preenchimento do roteiro é de responsabilidade do inspetor

Artigo 39 - Em estabelecimentos aonde forem constatados indícios de exercício ilegal da Odontologia, além das medidas de sua área de abrangência, deverá haver comunicação formal ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Anexo 1

ROTEIRO BÁSICO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Para uso da Vigilância Sanitária

DIR ____ NRS ____ Município ____ Licença ____

Nome do Estabelecimento: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Tel: _____

Nome do Responsável Técnico: _____

Inscrição no CROSP: _____

Descrição

SIM

NÃO

1. Apresenta área física compatível

As áreas físicas tem revestimentos de pisos e paredes que permitam a realização dos processos de descontaminação e limpeza

He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.984

do proc n.º 2002.0.112.0
em 11/09/02 fls. n.º 21

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CÓPIA

R. A. dos Santos
700.030.8.00
SMS
SAÚDE ORAL DE CDD

Folha nº 49 do 418
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

2. Possui equipamentos de proteção para realização dos serviços
 3. Faz descontaminação dos moldes
 4. Faz registro dos serviços executados
 5. Possui pessoal auxiliar em número compatível com a área de atuação
 6. Equipamentos de gases combustíveis longe de áreas de calor
 7. Realiza atividades na área de resina
 8. Realiza atividades na área de metal
 9. Realiza atividades na área de cerâmica ou porcelana
 10. O estabelecimento é anexo a estabelecimento odontológico
 11. As instalações de equipamentos estão dentro de padrões de segurança para impedir queda ou outro tipo de acidente
 12. A relação de equipamentos entregues coincide com a inspeção
- Parecer técnico complementar (preencher se necessário)
- _____
- _____
- _____

À vista da inspeção, o estabelecimento está

- ☐ Apto para funcionamento
☐ Não apto para funcionamento

Data da inspeção: _____

Nome do Inspetor: _____

Credencial: _____

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest
Área Temática de Saúde Bucal

Folha nº 500-5049 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 22

Do Processo 2002.0.192.077.4

CÓPIA

19/09/2002 (a) RS

Roberta A. dos Santos
RF 700.030.8.00
COGest / SMS

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 284/2000 – Vereador Salim Curiati – Dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica

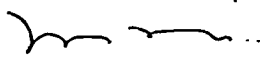
SMS.COGest
Coordenação
Dr. Paulo Fernando Capucci

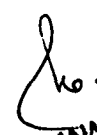
Em resposta às fls 5, opinamos sobre o projeto, informando que esta Assistência Técnica entende que o assunto em questão trata de normas e fiscalização da Vigilância Sanitária e a Resolução SS-16 de 18/01/1999 (anexa) aprova as normas técnicas referentes à instalação e funcionamento de estabelecimentos de prótese odontológica e determina providências correlatas.

Entendemos assim que o município de São Paulo, inserido no Sistema Único de Saúde, já tem a vigilância sanitária dos estabelecimentos em questão regida por esta resolução.

Somos, portanto, contrários ao proposto no PL nº 0284/2000.

19 / Setembro /2002


MUNIRA YOUSSEF BARGIERI
Assistente técnico da Área Temática
de Saúde Bucal– COGest


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMAT
OAB/SP 70.964



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest - SMS

Folha nº 51 de 52
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Infor. nº 473

Do Processo 2002.0.192.077.4

20/09/2002(a)

R
Roberta A. dos Santos
RF 700.030.8.00
COGest / SMS

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 284/2000 - Vereador Salim Curiati - Dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

SMS.G.

Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 284/2000, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

Com a manifestação **CONTRÁRIA** da Área Temática de Saúde Bucal, a qual endossamos "in totum", retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.

20 - Setembro - 2002

[Signature]
Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador- Coordenação de Desenvolvimento da Gestão
Descentralizada - COGest- SMS

ras



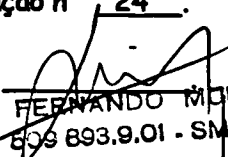
[Signature]
HELOISA MATA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.904



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2002-0.192.077-4 em 25 / 09 / 02 (a) 
LUIZ FERNANDO MONDFI
RF 809.893.9.01 - SMS.G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Sol. pronunciamento sobre o PL 284/00.

SGM/ATL (60.11.20.030)

Sra. Assessora Técnico-Legislativa Chefe

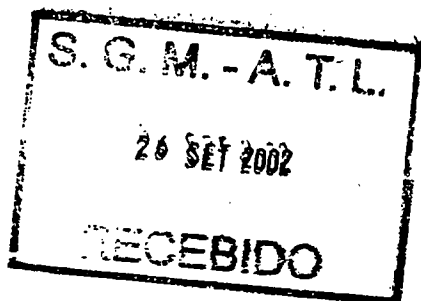
Em atenção ao solicitado às fls. 13 retornamos o presente a V.Sa., com a manifestação contrária da Área Temática de S.Bucal desta Secretaria, a qual endossamos.

S. Paulo, 25 de setembro de 2002


PAULO CARRARA DE CASTRO
Chefe de Gabinete - SMS.G



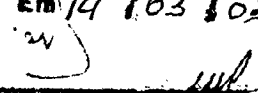
/lfm




HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.564

Em _____, junho de _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
verificado sob folha n.º 53

Em 14 103 103


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16-0071/2003

PUBLICADO EM
11/03/03

Folha nº 53 52 do
Processo nº 284/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a concessão de Licença de Funcionamento aos Estabelecimentos de Prótese Odontológica.

De acordo com o projeto, para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento pela Prefeitura, além dos documentos exigidos pela Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e demais decretos regulamentadores da matéria, os Estabelecimentos de Prótese Odontológica deverão ter no mínimo um técnico inscrito no Conselho Regional de Odontologia, com comprovada qualificação profissional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2012/2003

Residente

Laurinda

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ março/ 2003
pagina 82 coluna 1ª
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M!
Em, 18/03/03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

[assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação: *[assinatura]*
nº *84 de 53*
Em 05/01/05
Ass: *[assinatura]*

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54 de 53
do processo n.º 01-284 de 2000 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-06-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>20-01-2005</u>
Com	<u>53</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33